CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
02

Ao Expediente
p/Leitura
Em 14 OUT 2025
Presidente

MENSAGEM Nº 050, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

Recb em 09/10/2025 mcdo

A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

PROCESSO N° 12061/2025.

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 55/2025 que **"Dispõe sobre a revogação dos efeitos da Lei nº 18, de 02 de setembro de 1983 e dá outras providências".**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para apresentar o veto do **Projeto de Lei nº 55/2025** que **"Dispõe sobre a revogação dos efeitos da Lei nº 18, de 02 de setembro de 1983 e dá outras providências".**

RELATÓRIO.

Trata-se da viabilidade da sanção do Projeto de Lei nº 55/2025, de iniciativa dos Exmos. Vereadores Nilton Santiago e Dr. Mair Bichara, aprovado pela Colenda Câmara Municipal e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deliberação, cujo objeto consiste em Dispor sobre ã revogação da Lei Municipal nº 18 de 02 de setembro de 1983 e dá outras providências.

Convém ressaltar, que a referida Lei a ser revogada, considera o Iate Clube de Muriqui como entidade de utilidade pública, de modo que pelo texto do projeto, a revogação é baseada em descumprimento de requisitos para a condição de utilidade pública (art. 2º do PL), ficando suspenso todo e qualquer benefício concedido a entidade pelo poder público, tais como isenções fiscais e contribuições de qualquer natureza (art. 3º do PL).

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03

A presente tem por escopo controlar, de forma preventiva, a constitucionalidade formal e material do ato legislativo, com especial atenção aos limites da competência municipal, à compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com normas infraconstitucionais pertinentes, bem como aos princípios que regem a administração pública e a gestão orçamentário-financeira.

Instruem os autos do Processo Administrativo n.º 12061/2025, Projeto de Lei nº 55/2025 (fls. 04), justificativa legislativa (fls. 05) e ofício do gabinete do Exmo. Prefeito (fls. 02). Ressalta-se, que não adentrando juízo de conveniência e oportunidade político-administrativa, competindo ao Chefe do Executivo a decisão quanto à sanção ou veto, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO.

A presente tem por finalidade a viabilidade jurídica da aprovação de Projeto de Lei nº 55/2025, aprovado pela Colenda Câmara Municipal e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deliberação, cujo objeto consiste em dispor sobre a revogação da Lei Municipal nº 18 de 02 de setembro de 1983 e dá outras providências, que concedia ao Iate Clube de Muriqui o título de entidade de utilidade pública.

I. Da atribuição do Excelentíssimo Prefeito para sancionar ou vetar

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
04

> *III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*
>
> *IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;*

Assim, a presente análise, terá por fundamento, oferecer, do ponto de vista técnico e jurídico, lastro para a tomada de decisão quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei.

II. Da competência Municipal para suplementar a legislação federal

Importa destacar, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

> *Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

A competência legislativa municipal, à luz do **art. 30, I e II, da CF**, abrange a matéria, visto tratar-se de entidade local, cujo título de utilidade pública fora concedido por esta municipalidade, ao qual, discute-se como fundo de direito na presente análise.

III. Aspectos formais e competência legislativo-administrativa

Competência legislativa do Município: é incontroverso que a Câmara Municipal possui competência para legislar no âmbito municipal e, em tese, revogar leis anteriores (princípio da autonomia normativa da Câmara municipal). *Entretanto*, a existência de norma municipal específica (Lei nº 546/2006) que disciplina a matéria e que, de forma expressa,

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
05

atribui ao Chefe do Executivo a competência para anular/cassar o Título por meio de ato administrativo (decreto) e mediante procedimento administrativo instituído, onde respeita-se o contraditório e ampla defesa, que não ocorreu no PL em apreço, delimita um regime jurídico que não pode ser desprezado sem ofensa a princípios constitucionais e legais.

Limites da atuação legislativa versus reserva de ato administrativo: a revogação de norma que instituiu benefício ou título de utilidade pública, quando procedida de modo a suprimir garantias procedimentais legalmente previstas e a usurpar competência ligada ao ato de gestão e apreciação técnica do Executivo (por exemplo, instauração de processo administrativo, manifestação da Procuradoria, instrução probatória e motivação técnica do ato), configura indevida invasão de competência administrativa. A Lei nº 546/2006 não apenas regula a concessão, mas institui o procedimento de cassação/anulação e confere papel institucional à Procuradoria Geral do Município e ao Chefe do Executivo para adoção do ato motivado. Uma lei posterior que simplesmente revogue, por ato legislativo, a lei concessiva sem observância do trâmite legal correspondente e sem oportunizar as garantias de defesa dos administrados implica usurpação de funções e afronta ao princípio da separação de poderes:

> *(CF/88) Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Natureza do ato de cassação/anulação (Art. 7º da Lei Municipal nº 546/2006): a cassação ou anulação do Título de Utilidade Pública, conforme o próprio diploma municipal, comporta apreciação técnica e discricionária pela Administração Pública, com necessidade de motivação e observância do contraditório, quando cabível. A automatização da revogação por lei sem o procedimento administrativo previsto acarreta ofensa ao princípio da legalidade administrativa (CF, art. 37) e ao dever de motivação dos atos administrativos que afetem direitos de terceiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
06

IV. Princípio do devido processo, contraditório e ampla defesa

A Lei Municipal nº 546/2006 previu processo administrativo específico (art. 9º) para cassação, com instauração "ex-officio" pela Procuradoria ou mediante provocação, o que demonstra a intenção do legislador municipal de submeter o interessado às garantias próprias de tal procedimento. O Projeto de Lei nº 55/2025, ao prever a revogação legislativa e a suspensão imediata de benefícios, afasta o regular procedimento administrativo e pode impor efeitos gravosos sem prévia oportunidade de defesa da entidade interessada.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LV, o contraditório e a ampla defesa a litigantes, tanto em sede judicial quanto administrativa. Assim, a cassação de título e a suspensão de benefícios dependem da observância dessas garantias, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização por arbitrariedade e violação de direitos fundamentais. A retirada sumária de benefícios sem trâmite processual adequado e sem motivação idônea afronta diretamente tal comando constitucional.

V. Dos princípios constitucionais materialmente afetados e constitucionalidade material

Separação dos Poderes: o PL, ao pretender impor à Administração o efeito prático de cassação sem observância do procedimento legalmente previsto, naturaliza uma intervenção do Legislativo em matéria de análise técnico-administrativa, usurpando competência material que a Lei Municipal conferiu ao Executivo e à sua Procuradoria. Tal comporta ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes (CF, art. 2º).

Legalidade e reserva de forma: a Administração pública deve atuar em conformidade com a lei (art. 37, caput, CF). A Lei nº 546/2006 estabeleceu um rito para a retirada do título, inclusive com previsão de decreto motivado para anulação. A norma municipal infraconstitucional que delimita competência não pode ser inutilizada por projeto cuja técnica legislativa e forma conduzam à supressão de garantias processuais sem previsão normativa de suporte.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
07

Segurança jurídica e confiança legítima: a revogação abrupta e sem processo fragiliza a estabilidade das relações jurídicas e a confiança legítima de terceiros (entidades que prestaram serviços à coletividade com base em reconhecimento legal).

Proporcionalidade e razoabilidade: medidas que afetem direitos devem observar proporcionalidade e razoabilidade, exigindo fundamentação técnica apta a demonstrar a necessidade da medida. O PL não colmata esse requisito em sua redação — ao menos na versão que instrui este parecer — pois não estabelece trâmite probatório nem motivação apta e provada.

VI. Aspectos formais e técnicos do Projeto de Lei (vícios identificados)

Ausência de procedimento: o PL não observou o regular processo administrativo previsto na Lei nº 546/2006 (instauração pela Procuradoria, instrução, possibilidade de manifestações técnicas, defesa e recursos), limitando-se a revogar por lei a norma concessiva e a suspender benefícios. Tal omissão configura vício formal que macula a norma sob o prisma da técnica legislativa e do respeito às normas de hierarquia e procedimento internas.

Usurpação de competência administrativa: a retirada do título, prevista pelo diploma municipal como ato do Executivo (decreto motivado), não pode ser, na prática, substituída por instrumento legislativo que impeça ou prejudique a atuação do Poder Executivo na instrução e decisão do caso concreto.

> *(Lei 546/2006) Art. 7º – O Título de Utilidade Pública será anulado através de* ***Decreto do Poder Executivo*** *Municipal desde que haja violação de quaisquer normas insculpidas na presente Lei.*

A Câmara, ao legislar, não pode substituir-se à atividade administrativa que demanda atos de fiscalização, instauração de procedimento e manifestação técnica da Procuradoria.

Inadequada técnica legislativa: o PL, ao impor suspensão automática de benefícios, aplica efeito prático severo sem disciplina de prazos, garantias, efeitos temporais e regras de transição, incorrendo em deficiência de técnica legislativa e risco de lesão a direitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
08

VII. Efeitos práticos e repercussões jurídico-administrativas

A sanção do PL ensejaria imediata suspensão de benefícios e eventuais prejuízos de ordem financeira (recursos, subvenções, contratos), gerando insegurança jurídica e abrindo margem para litígios e ações judiciais por violação do devido processo e por eventual confiscatoriedade de receitas.

Além disso, a supressão do procedimento disciplinado na Lei nº 546/2006 poderia implicar impugnações ao Decreto que viesse a ser editado, caso o Executivo sancionasse a revogação de modo parcial, bem como a eventual responsabilização por atos praticados sem motivação ou sem observância das garantias legais.

DO PRAZO PARA SANÇÃO, VETO PARCIAL OU VETO TOTAL

Quanto ao prazo para sanção, veto total ou parcial, por parte do Prefeito Municipal, há que se observar ainda, que, nos termos do que dispõe o art. 74, §1° e §2°, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

> *Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*
>
> *§ 1° – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.*
>
> *§ 2° – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
09

Ressalte-se que o silêncio do Prefeito dentro desse prazo implica sanção tácita, resultando na promulgação automática do projeto, conforme previsto no referido dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista:

(i) a existência de procedimento administrativo legalmente previsto na Lei Municipal nº 546/2006 para a anulação/cassação do Título de Utilidade Pública (com instauração de processo pela Procuradoria, atribuição ao Chefe do Executivo de edição de decreto motivado e hipóteses taxativas de cassação);

(ii) a violação, pela redação e pelos efeitos do Projeto de Lei nº 55/2025, de garantias constitucionais (contraditório e ampla defesa — art. 5º, LV, CF/88), do princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), do princípio da legalidade administrativa (art. 37, CF/88), bem como da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade; e

(iii) os vícios formais de técnica legislativa e de afronta à competência do Executivo para a prática de atos de natureza administrativo-discricionária,

Por este motivo opinamos, fundamentadamente, pelo **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 55/2025, nos moldes do artigo 92, IV da Lei Orgânica Municipal.**

Mangaratiba, 09 de outubro de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito